



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Recurso nº. : 13.760
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.466

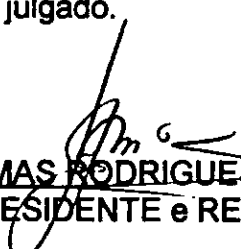
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Por refletirem rendimentos omitidos, sujeitam-se à incidência do imposto os acréscimos patrimoniais sem lastro em rendimentos já tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATO DE MÚTUO – Não se sujeitam à incidência do imposto, os valores recebidos por pessoa física a título de correção monetária de empréstimo comprovadamente efetuado a pessoa jurídica, desde que tal atualização tenha se dado com base em índices oficiais estabelecidos para esse fim.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos caracterizada por valores recebidos a título de correção monetária de empréstimo contratado com pessoa jurídica, naquilo que não exceder aos índices oficiais legalmente estabelecidos para tal fim, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466
Recurso nº. : 13.760
Recorrente : JOSÉ GERALDO RIBEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ GERALDO RIBEIRO, nos autos em epígrafe qualificado, via de seus representantes habilitados conforme instrumento de fls. 114, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 123 a 127, da qual teve ciência em 18/08/97, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 131 a 137, em 08/09/97.

2. Contra o contribuinte, em 25/02/94, foi lavrado auto de infração de fls. 01 a 06, de que teve ciência na mesma data, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor correspondente a 78.681,90 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício.

3. A exigência fiscal foi motivada, conforme expõem os autuantes às fls. 04, pela constatação da ocorrência das irregularidades apontadas como RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – omissão relativa a valores recebidos a título de correção monetária decorrente de empréstimo contratado com pessoa jurídica, indevidamente declarados como rendimento não tributável no ano-base e, ainda, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, conforme Mapa da Evolução Patrimonial de fls. 9 a 11, tendo a capitulação legal recaído, respectivamente, sobre o art. 26 (Cédula B), art. 20 e incisos III e V, do art. 39, tudo do RIR/80.

3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 25/03/94, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 117 a 119, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

- a) que a figura tida por delituosa ao abrigo do art. 26 do RIR/80, a título de incomprovada omissão de rendimentos é inaceitável, por tratar o dispositivo especificamente dos rendimentos então classificáveis na "Cédula B", da natureza dos juros, não se referindo os seus incisos, em nenhum momento, à figura da correção monetária consistente em mera atualização de valores nunca significando acréscimo patrimonial;
- b) tampouco socorre as pretensões dos autuantes a base legal citada adicionalmente, representada pelo artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e art. 533 do RIR/80, bem assim, o invocado Parecer Normativo nº 164/71, que pretende estender o conceito de juros para alcançar o instituto da correção monetária, extrapolando assim os comandos legais em comento, afrontando os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada além de contrariar decisões a respeito dos tribunais pátrios, inclusive do próprio S.T.F. (sem identificar nenhum);
- c) de igual forma, improcede também a parte da exigência fundada no alegado acréscimo patrimonial a descoberto, visto que à exceção da parcela de NCz\$ 6.000,00, relativa ao veículo Opala, por um lapso não consignada na declaração de rendimentos, os demais itens estão respaldados por rendimentos declarados, isentos ou não tributáveis.

4. Após analisar as razões expostas pelo impugnante, entendeu por bem o julgador singular por indeferir a impugnação apresentada. O *decisum* está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO – Os rendimentos do contribuinte devem cobrir todos os seus gastos e ainda os incrementos positivos de seu patrimônio líquido (ativo menos passivo). Se isto não acontece, as aplicações que excedem os recursos declarados e comprovados são consideradas, por presunção legal, rendimentos tributáveis, classificáveis na Cédula H.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS – Classificam-se na cédula B, os juros, correção monetária, comissões e despesas correlatas, recebidos em razão de empréstimos feitos a pessoa jurídica."

5. Eis a seguir, as principais razões que levaram aquela autoridade a tal decisão.

- a) que quanto aos rendimentos da cédula B, o inciso I, do art. 43 do CTN, dispõe no sentido de que o imposto sob comento "tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do **capital**, do trabalho ou da combinação de ambos", preconizando ainda o mesmo diploma legal que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo, a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum. Assim, os valores recebidos em função do empréstimo se inserem no campo de incidência do imposto;
- b) que em sintonia com essas determinações do CTN, prescreve o art. 51, da Lei nº 7.450/85, no sentido de que todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie e da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

previsto na norma específica de incidência, ficam compreendidos no campo de incidência do imposto de renda.

- c) que quanto ao alegado princípio da tipicidade fechada, é de se esclarecer que *"só é necessário que a lei liste de forma exaustiva o que é isento, podendo estabelecer de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN restringe-se ao dispositivo que outorga isenção. Portanto, o fato de as palavras 'correção monetária' não aparecerem no texto do art. 26 do RIR/80 não livra o contribuinte da tributação."*
- d) que o Parecer Normativo CST nº 164/71, sem ferir qualquer princípio de Direito Tributário, espousa o entendimento de que se tributa, como rendimento equiparado a juros, a correção monetária auferida em razão de contrato firmado entre particulares, acrescentando que, por força do que dispõe os artigos 96 e 100 do CTN, tal ato normativo integra a legislação tributária, razão pela qual a todos vincula, aduzindo ainda que caso paire dúvidas sobre a legalidade da norma complementar, o foro competente para dirimir tal questão não é a DRJ, e sim prerrogativa do Poder Judiciário.
- e) que o Conselho de Contribuintes tem acolhido a exegese exposta, conforme três ementas de acórdãos transcritas às fls. 126, todas espelhando entendimento no sentido de que a correção monetária percebida em razão de empréstimos entre particulares está sujeita à tributação na Cédula B;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

- f) quanto à exigência relacionada com o acréscimo patrimonial a descoberto, após transcrever o texto do artigo 39, incisos III e V do RIR/80, aduz que o procedimento fiscal, ao considerar como tributável os incrementos patrimoniais sem respaldo em recursos declarados, está consentâneo com a legislação de regência que autoriza tal presunção e, ainda, que o artigo 678 do RIR/80 permite que o lançamento se faça computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributáveis de acordo com os elementos de que se dispuser ou com base em sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida;
- g) que o autuado não traz em sua impugnação qualquer prova da inexatidão do demonstrativo da evolução patrimonial, bem assim, quanto aos documentos que lhe serviram de lastro.

6. Conclui por julgar procedente a exigência formalizada, excluindo no entanto o encargo da TRD relativo ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por determinação do artigo 1º, da IN SRF nº 32/97.

7. No recurso, o seu autor reedita as razões expostas na impugnação, reforçando seus argumentos no concernente às matérias mantidas pela decisão recorrida, deduzindo raciocínio conducente a demonstrar que a correção monetária, por não representar acréscimo patrimonial, não pode ser confundida com "renda e proventos de qualquer natureza", trazendo a lume, em favor da tese que defende, a doutrina lecionada por Hugo de Brito Machado, além de ementas de acórdãos de tribunais superiores do Poder Judiciário e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tratando especificamente do tema tributação da correção monetária auferida por pessoas físicas em decorrência de empréstimos efetuados a pessoas jurídicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

8. Argumenta ainda, quanto ao acréscimo patrimonial não justificado, que todos os saldos das corretoras e bancos e demais investimentos foram regularmente declarados em conformidade com os respectivos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras, e que por essa razão improcede a acusação de que os cheques emitidos em favor da BMG Corretora, nos valores de NCz\$10.000,00 (21/11/88) e NCz\$ 1.000,00 (26/12/88) seriam aplicações não declaradas, justificando o aumento patrimonial, voltando a afirmar que o único erro existente em sua declaração diz respeito ao veículo Opala, no valor de NCz\$ 6.000,00, omitido na respectiva declaração de bens.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

2. Consoante relatado, a matéria que remanesce em discussão nos autos se resume aos seguintes pontos:

- tributação de valores recebidos pela pessoa física sob o título de correção monetária de empréstimo contratado com pessoa jurídica, no ano-base de 1988, exercício de 1989;
- omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial tido como injustificado pelo Fisco.

3. No concernente ao primeiro item, é entendimento do Fisco de que os valores recebidos pela pessoa física do Recorrente sob o rótulo de correção monetária relativa a empréstimo contratado com a pessoa jurídica pagadora de tais verbas, por força do disposto no artigo 26, do RIR/80, sujeitam-se à incidência do imposto de renda e, por essa razão, em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, inclusive o artigo 51, da Lei nº 7.450/85, deveriam ter sido incluídos na Cédula "B" da declaração de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

3.2 Compulsando os autos, verifica-se mediante a cópia da declaração de bens acostada às fls. 24 e 25, que o Recorrente participa do capital social das pessoas jurídicas contratantes dos aludidos empréstimos – Sapucaia Agropecuária S/A e Canoeiro Agropecuária S/A . É admitido pelos autuantes, entretanto, que os recursos empregados na operação de mútuo teve sua origem devidamente comprovada, afastada portanto, a hipótese de descaracterização do empréstimo.

3.2 A seu turno, o recorrente deduz raciocínio conducente a demonstrar que a verba recebida a título de correção monetária, por representar apenas atualização de valores, não se traduz em incremento patrimonial, enfatizando que, conforme suas palavras grafadas às fls. 134, "A presença de correção monetária em dado contrato de mútuo tem a função de impedir um enriquecimento sem causa por parte do mutuário, jamais de causar um acréscimo ao patrimônio do mutuante, que permanece inalterado" (grifo do original).

3.3 É cediço que o instituto da correção monetária tem o propósito de minimizar os efeitos da desvalorização da moeda sobre os ativos, transações e negócios dos agentes econômicos. A legislação tributária, como um conjunto de normas que imperativamente se faz presente na quase totalidade dos atos praticados por esses agentes, tem, necessariamente, que se adaptar a essa realidade. Assim é, que a atualização monetária ou cambial dos custos de aquisição de bens ou direitos para fins de quantificação do valor que deve servir de base para a incidência tributária, gradativamente passou a ser legalmente reconhecida, acabando por se consolidar em períodos de inflação aguda. Veja-se o exemplo da tributação dos ganhos obtidos no mercado financeiro nas operações com ouro, com títulos de renda fixa e com ações e, fora desse mercado, nos negócios com imóveis etc., casos em que o valor da atualização monetária é expurgado da base imponible.

3.4 O princípio da correção, em relação às pessoas físicas, acabou por se consagrar como basilar com a edição da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, cujo dispositivo pertinente a esta análise, a título de ilustração se transcreve a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

**Art. 2º - omissis*

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

3.5 A toda evidência pois, não admitir a atualização monetária de bens e direitos, quaisquer que sejam, para fins de determinação do valor real dos ganhos em operações pactuadas em datas passadas, se me afigura flagrante inobservância aos preceitos legais vigentes, inclusive àqueles que promanam do próprio Código Tributário Nacional, a exemplo dos artigos 43 e 97, parágrafo 2º.

3.6 Muito oportuna a menção feita pelo recorrente aos Acórdãos nºs CSRF/01-0879 e CSRF/01-0896. Do voto que integra o primeiro julgado, extraio o seguinte excerto:

"Como se consignou na peça impugnatória, em realidade, a correção monetária não significa aumento patrimonial, senão que a sua nova expressão monetária, em face do decurso do tempo... e, erigindo-se, por lei, em juiz da variação de equivalência do valor da moeda, através da expedição dos índices ou coeficientes oficiais, o Poder Público determina qual a real desvalorização da moeda, e, dentro desses limites, obviamente, não ocorre qualquer aumento patrimonial: simplesmente o mesmo patrimônio ou valor de troca passa a ser expresso em outros números. Somente quando a 'correção' contratada entre os particulares ultrapassa aqueles índices, e tão somente com relação à quantia ou valor que representa essa ultrapassagem, é que se pode cogitar de aumento patrimonial.

Não há dúvida, portanto, que a 'correção' ou 'indexação' de quaisquer obrigações contratuais só constitui 'rendimento tributável' quando ultrapassa os índices oficiais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional fixados pelo Ministério do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

Planejamento, porque só o excesso em relação a tais limites é que pode, dentro da lei, ser classificado como 'aumento patrimonial.'

A correção dentro dos limites oficiais é simplesmente a nova expressão monetária de uma situação patrimonial anterior que continua existindo.

Ressalte-se que o próprio Código Tributário Nacional equipara à majoração do tributo a alteração de sua base de cálculo, pois resulta em torná-lo mais oneroso (art. 97, § 1º); contudo, a simples atualização do valor monetário da base de cálculo não é considerado forma de majoração de imposto (art. 97, § 2º)."

3.7 Nessa conformidade, em sede de atualização monetária, não há falar em incremento patrimonial, desde que os índices utilizados correspondam àqueles autorizados pelo Poder Público, isto é, sejam índices oficiais. Dentro desse parâmetro, efetivamente, não pode haver matéria tributável.

4. Quanto à parte da exigência constituída a partir do confronto de recursos e aplicações donde resultou incremento patrimonial sem lastro em rendimentos declarados, uma breve incursão pelos autos nos permite afirmar que a razão está com julgador monocrático, quando afirma às fls. 127, *que "o autuado não traz uma única prova da inexatidão do demonstrativo de fls. 09 a 11, ou dos documentos acostados aos autos que lhe servem de lastro, ou, ainda, da não realização dos desembolsos nele arrolados."*

4.1 Dito demonstrativo de fls. 09 a 11, com toda clareza, deixa evidente o excesso de aplicações em comparação com os recursos aptos a justificar acréscimo patrimonial, ou seja, recursos que tenham tido origem em rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Assim, para infirmar a acusação fiscal haveria o Recorrente de produzir provas do cômputo indevido de aplicações e/ou da desconsideração indevida de algum recurso. Na ausência destas providências e, considerando a indiscutível base legal a dar

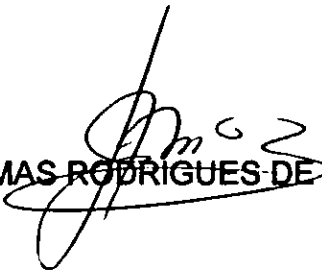
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

sustentáculo à exigência por esse critério dimensionada, se tornam incensuráveis a autuação e o *decisum* de primeiro grau quanto a este aspecto.

5. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos caracterizada por valores recebidos a título de correção monetária de empréstimo contratado com pessoa jurídica, naquilo que não exceder aos índices oficiais legalmente estabelecidos para tal fim.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

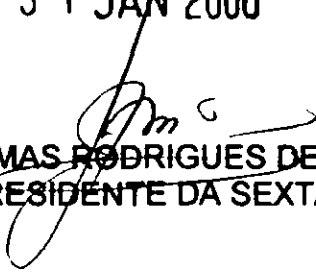
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001261/94-24
Acórdão nº. : 106-10.466

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 08 FEV 2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL